



SCARCELA DE LUCENA  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/CE 0872

**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE FORTALEZA/CE**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA  
JUSTIÇA GRATUITA**

**FRANCISCO ANTONIO ALVES PINTO**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 111251886 SSP/CE e CPF nº 442.276.393-87, residente e domiciliado à Av Penetração Norte, nº 235, apto 103 Bairro Conj Esperança, Cidade Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.000-000, email: scarceladelucena@gmail.com aqui denominada **PROMOVENTE** por sua procuradora infra-assinada (mandato anexo), **Dra. ERINALDA C. SCARCELA DE LUCENA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 7.953, todos com endereço profissional, à Rua Capitão Antônio Aguiar 70, Aldeota CEP 60115-250, Fortaleza/CE, onde receberá as intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **BRADESCO SEGUROS**, Pessoa Jurídica de direito privado interno, inscrita regularmente no CNPJ nº 33.055.146/0001-93, estabelecida comercialmente na avenida Desembargador Moreira, número 1250, Aldeota, CEP: 60170-001, Cidade de Fortaleza,

Rua: Capitão Antonio Aguiar: 70 esquina com Carlos Vasconcelos 1482 CEP: 60115-171 bairro:  
aldeota  
e-mail: [scarceladelucena@gmail.com](mailto:scarceladelucena@gmail.com)  
Telefones: (85)32613082 (85)98101-0222 (85)98183-4613



SCARCELÀ DE LUCENA  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/CE 0872

Estado do Ceará, aqui denominada **PROMOVIDA**, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

Rua: Capitão Antonio Aguiar: 70 esquina com Carlos Vasconcelos 1482 CEP: 60115-171 bairro:  
aldeota  
e-mail: [scarceladelucena@gmail.com](mailto:scarceladelucena@gmail.com)  
Telefones: (85)32613082 (85)98101-0222 (85)98183-4613



## **01-DA JUSTIÇA GRATUITA**

Nesta perspectiva, o Código de Processo Civil no Art. 99 trata da gratuidade da justiça:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

[...]

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” (grifo nosso)*

Cabe acrescentar a isto, que a Lei nº 7.115/83, Art. 1º demonstra que a declaração de pobreza quando firmada pelo próprio interessado tem presunção de veracidade, objetivando o preceito constitucional presente na CF, Art. 5, LXXIV, sendo a negativa da prestação jurisdicional uma afronta ao princípio do livre acesso à justiça. Acerca deste tema, o STJ posicionou-se em Recurso Especial N° 1.162.311 - RJ (2009/0207622-1) sobre a desnecessidade de comprovação de hipossuficiência.

Ademais, o promovente é isento de responsabilidade tributária por não receber os rendimentos superiores ao valor tributável presente na Instrução Normativa RFB nº 1613/2016.

## **02- DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO**

Rua: Capitão Antonio Aguiar: 70 esquina com Carlos Vasconcelos 1482 CEP: 60115-171 bairro: aldeota  
e-mail: [scarceladelucena@gmail.com](mailto:scarceladelucena@gmail.com)  
Telefones: (85)32613082 (85)98101-0222 (85)98183-4613



**SCARCELÀ DE LUCENA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/CE 0872

A competência do foro é abordada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16 de março de 2015) no Art. 53, conforme reza:

*Art. 53. “É competente o foro:*

*III - do lugar:*

*a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;*

*b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;”*

Ademais, jurisprudência do STJ corrobora:

**Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA33 /STJ.** 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Recurso especial provido.

**Encontrado em:** /06/2010 - 28/6/2010 RECURSO ESPECIAL REsp 1171731 BA 2009/0245062-7 (STJ) Ministro CASTRO MEIRA

Nesta perspectiva, torna-se claro a competência deste juízo para julgar a ação demandada.

Rua: Capitão Antonio Aguiar: 70 esquina com Carlos Vasconcelos 1482 CEP: 60115-171 bairro: aldeota

e-mail: [scarceladelucena@gmail.com](mailto:scarceladelucena@gmail.com)

Telefones: (85)32613082 (85)98101-0222 (85)98183-4613



### **03 - DOS FATOS**

O Postulante foi vítima de acidente de trânsito em data de **21/08/2011**, conforme narra o boletim de ocorrência anexo.

Desta forma, o Requerente ingressou administrativamente junto à seguradora para receber os valores indenizatórios cabíveis do seguro obrigatório DPVAT que encontra fulcro na legislação nacional na Lei nº 6.194/74.

Ora, a seguradora prontamente reconheceu a invalidez permanente do Requerente e por este motivo realizou o pagamento em via administrativa a quantia de **R\$ 5.062,50** (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nesta perspectiva, o pagamento realizado não fora feito com a devida correção monetária exigida pela **MP 340/2006, convertida posteriormente em Lei 11.482/07**, fato este que comprova a **ILEGALIDADE e ABUSIVIDADE** da parte ré, prescindindo, portanto, a intervenção jurisdicional para resolução da presente lide.

### **04 - DO DIREITO**

#### **• DA DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSTA PELA LEI 11.482/07 E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PROMOVIDA**

A Lei nº 6.194/74, que instituiu o seguro DPVAT para responsabilidade civil no caso de danos causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, sofreu modificações com a Lei 11.482/07.

Rua: Capitão Antonio Aguiar: 70 esquina com Carlos Vasconcelos 1482 CEP: 60115-171 bairro: aldeota  
e-mail: [scarceladelucena@gmail.com](mailto:scarceladelucena@gmail.com)  
Telefones: (85)32613082 (85)98101-0222 (85)98183-4613



**SCARCELÀ DE LUCENA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/CE 0872

Entre outras alterações, esta lei modificou os valores referentes à indenização do seguro obrigatório, estipulando o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente. Entretanto, esta lei também estabeleceu no Art. 5º § 7º da legislação supracitada que seria cabível correção monetária e juros moratórios, conforme segue:

*Art. 5º “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

*§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.”*

É imperioso ressaltar, nobre julgador, que mesmo após oito anos após a legislação que estabeleceu o valor limite da indenização do seguro obrigatório, este não sofreu nenhum reajuste, mas o valor do seguro cresceu de forma exorbitante, chegando a aumentar um total aproximado de **333% (trezentos e trinta e três por cento)**, no caso de proprietários de motocicletas, e **218% (duzentos e dezoito por cento)**, no caso de proprietários de automóveis, conforme a tabela que segue:



**SCARCELÀ DE LUCENA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/CE 0872

CATEGORIA	2003	2006	2007	2008	2009	2010	2015	AUMENTO APROXIMADO
AUTOMÓVEL OU CAMIONETA PARTICULAR	R\$ 48,42	R\$ 76,37	R\$ 84,87	R\$ 84,87	R\$ 93,87	R\$ 93,87	R\$105,65	218,19%
AUTOMÓVEL OU CAMIONETA ALUGUEL/APRENDIZAGEM	R\$ 48,42	R\$ 76,37	R\$ 84,87	R\$ 84,87	R\$ 93,87	R\$ 93,87	R\$105,65	218,19%
MICRO-ÔNIBUS OU ÔNIBUS PARTICULAR	R\$ 166,39	R\$ 289,91	R\$289,91	R\$258,25	R\$215,37	R\$215,37	R\$396,49	238,28%
MOTOCICLETA	R\$ 87,60	R\$ 138,17	R\$184,54	R\$255,13	R\$259,04	R\$259,04	R\$292,01	333,34%
CAMINHÃO, CAMINHONETE, TRATOR	R\$ 52,00	R\$ 82,01	R\$ 94,15	R\$ 94,15	R\$ 98,06	R\$ 98,06	R\$110,38	212,26%

Ora, Excelência, a tabela acima comprova que as seguradoras que operam junto ao seguro DPVAT têm lucros cada vez maiores, chegando à casa de bilhões, mas as indenizações recebidas pelos segurados não têm tido a correção monetária existente no diploma legal.

É imprescindível aduzir que as indenizações não tem tido a atualização monetária devida perante à desvalorização da moeda e à inflação, em contrapartida ao exorbitante aumento do valor cobrado aos proprietários de veículos automotores, demonstrando o inegável **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO** das Seguradoras que fazem parte do consórcio DPVAT, uma ilegalidade que o Código Civil em seu artigo 884 aduz:

**Art. 884.** “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Rua: Capitão Antonio Aguiar: 70 esquina com Carlos Vasconcelos 1482 CEP: 60115-171 bairro: aldeota  
e-mail: [scarceladelucena@gmail.com](mailto:scarceladelucena@gmail.com)  
Telefones: (85)32613082 (85)98101-0222 (85)98183-4613



**SCARCELÀ DE LUCENA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/CE 0872

Neste respeito, a jurisprudência do STJ também corrobora com este entendimento, conforme segue:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVOREGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO.**

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. **"A incidência de atualização monetária nas indenizações pormorte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (REsp n. 1.483.620/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).**

3. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial edar-lhe provimento.

(AgRg no REsp 1555050/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO**

Rua: Capitão Antonio Aguiar: 70 esquina com Carlos Vasconcelos 1482 CEP: 60115-171 bairro: aldeota  
e-mail: [scarceladelucena@gmail.com](mailto:scarceladelucena@gmail.com)  
Telefones: (85)32613082 (85)98101-0222 (85)98183-4613



**SCARCELÀ DE LUCENA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/CE 0872

DPVAT.	CORREÇÃO	MONETÁRIA.
TERMOINICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.SÚMULA 83/STJ. QUESTÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ NORECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.483.620/SC. AGRAVOREGIMENTAL IMPROVIDO.		
<b>1. A incidência de atualização monetária nas indenizações pormorte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-sedesde a data do evento danoso (REsp n. 1.483.620/SC, SegundaSeção, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de1º/6/2015, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).2.</b> <b>Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1509650/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIOBELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe13/11/2015)</b>		

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT.CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO.
<b>1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal.</b> <b>2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação</b>



**jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC.** 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (AgRg no REsp 1470320/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015)

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.** 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. **Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.** 5.



Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Fica claro, Vossa Excelência, que o ato da Promovida em questão não só atenta à legislação brasileira, mas com a jurisprudência dos tribunais superiores, ocasionando um enriquecimento ilícito e causando prejuízos financeiros à Promovente. Por este motivo, frente aos atos arbitrários e abusivos da seguradora, requer a devida correção monetária a partir da data do evento danoso.

#### • DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO

Diante do exposto, com o intuito de corrigir o erro existente à não atualização monetária exigida em lei e para solucionar o enriquecimento ilícito da seguradora, segue cálculo para a atualização monetária com base o valor pago administrativamente, **no dia 16/04/2013, de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, calculados a partir da data do acidente (**dia 28/08/2011**), entendimento já decidido pelo STJ:

Rua: Capitão Antonio Aguiar: 70 esquina com Carlos Vasconcelos 1482 CEP: 60115-171 bairro: aldeota  
e-mail: [scarceladelucena@gmail.com](mailto:scarceladelucena@gmail.com)  
Telefones: (85)32613082 (85)98101-0222 (85)98183-4613



SCARCELÀ DE LUCENA  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/CE 0872



### Valores Informados Para o Cálculo

Valor Nominal	R\$ 5.062,50
Indexador	INPC-IBGE
Metodologia	Critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2011 a Outubro/2017

### Valores Calculados

Fator de correção	2253 dias	1,462687
Percentual correspondente	2253 dias	46,268711 %
Valor em 1/10/2017	=	<b>R\$ 7.404,85</b>

Verifica-se que o valor totaliza **R\$ 7.404,85**

(sete mil quatrocentos e quatro reais oitenta e cinco centavos), entretanto, após a dedução do valor já pago administrativamente, remanesce a quantia de **R\$ 2.342,35** (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) a ser pago pela seguradora ré.

- **DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Segundo os moldes do artigo 355, I, CPC, e por se tratar de matéria unicamente de direito, o julgamento antecipado da lide é plenamente cabível, motivo pelo qual se argui desde o julgamento antecipado da lide.

### **05 – JUROS MORATÓRIOS- CABÍVEIS A PARTIR DA CITAÇÃO**

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer “*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*” (art. 405).

Este tema foi pacificado através da **Súmula n.<sup>º</sup> 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.**

Rua: Capitão Antonio Aguiar: 70 esquina com Carlos Vasconcelos 1482 CEP: 60115-171 bairro: aldeota  
e-mail: [scarceladelucena@gmail.com](mailto:scarceladelucena@gmail.com)  
Telefones: (85)32613082 (85)98101-0222 (85)98183-4613



**SCARCELÀ DE LUCENA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/CE 0872

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a Lei.

**06 - DO PEDIDO LIMINAR**

O Código de Processo Civil adotou a teoria de distribuição dinâmica do ônus da prova, em especial no Art. 373, § 1º. Nesta perspectiva, o CPC ainda, no Art. 396, aduz:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Ora, o processo administrativo que culminou com a indenização do seguro DPVAT é documento imprescindível para corroborar os fatos ora apresentados, sobretudo no valor que foi pago a título de indenização e não fora devidamente atualizado, inexistindo razões para a não apresentação destes por parte da seguradora ré.

*ExPosistis,* requer que seja concedida a liminar supra pleiteada com o fim de que a parte Requerida apresente cópia integral do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, a fim de que se possa verificar os valores recebidos, bem como os valores que resta receber, em virtude do amplo acesso da parte ré ao sistema “Mega Data”, sob pena de multa diária no valor de 1 (um) salário mínimo em favor do autor.

**06 - DOS PEDIDOS FINAIS**

Diante do exposto requer:

1. A concessão da Justiça Gratuita a(o) promovente, por ser pobre na forma da lei;

Rua: Capitão Antonio Aguiar: 70 esquina com Carlos Vasconcelos 1482 CEP: 60115-171 bairro: aldeota  
e-mail: [scarceladelucena@gmail.com](mailto:scarceladelucena@gmail.com)  
Telefones: (85)32613082 (85)98101-0222 (85)98183-4613



**SCARCELA DE LUCENA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/CE 0872

**2.** Que as intimações, referentes ao andamento processual, sejam feitas na pessoa da advogada do (a) promovente, **Dra. ERINALDA C. SCARCELA DE LUCENA;**

**3. O Julgamento antecipado da lide,** nos moldes determinados pelo art. 355, I do CPC;

**4. Deferimento da medida liminar** pleiteada para que a parte promovida apresenta toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do requerente, sob pena de pagamento de multa diária de 1 (um) salário mínimo em favor do Autor;

**5. A não realização da audiência de conciliação ou mediação,** uma vez que a autocomposição da lide em questão não é admitida por se tratar de matéria somente de direito, nos moldes do Art. 334, §§ 4º e 5º do CPC/2015.

**6.** A citação das PROMOVIDA, via postal, mediante aviso de recebimento – AR, para comporem a lide, e querendo apresentar contestação à presente, juntando cópia de todo o processo administrativo, sob pena de **REVELIA E CONFISSÃO FICTA;**

**7.** Requer, ainda, **a inversão do ônus da prova**, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII);

**8. CONDENAR APROMOVIDA AO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$ 2.342,35** (dois mil trezentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), com os devidos juros moratórios, a partir da citação válida da promovida;

**9.** Ao final, requer a condenação das seguradoras nas custas processuais, bem como, honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou de conformidade com o § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, caso Vossa Excelência entenda que o valor a ser recebido é de irrisório proveito econômico;



SCARCELA DE LUCENA  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/CE 0872

**PROTESTA** provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito;

Atribui-se a causa o valor de **R\$ 2.342,35** (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 23 de outubro de 2017.

**Dra. ERINALDA C. SCARCELA DE LUCENA**

OAB/CE 7.953

Rua: Capitão Antonio Aguiar: 70 esquina com Carlos Vasconcelos 1482 CEP: 60115-171 bairro:  
aldeota  
e-mail: [scarceladelucena@gmail.com](mailto:scarceladelucena@gmail.com)  
Telefones: (85)32613082 (85)98101-0222 (85)98183-4613